



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005339-90.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JACIRA OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005339-90.2024.8.26.0127

Processo originário nº 1005339-90.2024.8.26.0127

Apelante: Jacira Oliveira Gomes

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: Carapicuíba

Juiz (a): Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 11644

Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica – Inadimplência contratual – Pedidos de perícia técnica para aferição de medidor e de parcelamento de dívida adequado à possibilidade econômica da autora – Julgamento parcial do mérito do pedido de perícia técnica – Inadmissibilidade por falta de interesse processual – Improcedência do pedido de parcelamento da dívida – Óbices legais no artigo 314 do Código Civil e na norma administrativa consubstanciada no artigo 344, I, da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) – Inconformismo da autora – Reposição dos pedidos formulados na petição inicial – Pedido recursal de perícia técnica não conhecido por preclusão do direito ao exercício da pretensão processual – Inadmissibilidade do pedido recursal de parcelamento da dívida por ausência de contrariedade aos fatos e fundamentos de direito do indeferimento em primeiro grau de jurisdição – Pretensão contrária ao direito da ré à cobrança da dívida de consumo e ao interesse público representado pela coletividade dos consumidores – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre pedidos de designação de perícia técnica para aferição de medidor e parcelamento de débito de dívida de consumo de energia elétrica fundada em contrato de fornecimento pactuado entre a autora e a concessionária do serviço, sob a alegação de hipótese de irregularidade, por um lado, e de escassez de recursos, por outro.

Houve **julgamento parcial da ação**, nos termos da sentença terminativa de pág. 54, sob o fundamento de ausência de interesse processual com relação ao pedido de realização de perícia técnica, posto que tal ato processual não foi sustentado por pedido declaratório adequado de inexigibilidade de débito ou justificativa de revisão de contas de consumo.

A **sentença** (págs. 140/145) julgou improcedente a ação, pois o órgão julgador singular entendeu que a ré agiu no exercício regular de seu direito. Isto porque, tendo havido acordo pregresso de dívida, não adimplido, a autora pretendeu impor à ré reparcèlement em número de parcelas que excede a previsão do artigo 344, I, da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Apela a autora (págs. 148/151, sustentando a necessidade de realização da perícia técnica para verificação da adequação entre consumo efetivo e valor das faturas emitidas, sob a alegação de que *“há fortes indícios de erro na aferição do consumo [...]”* (pág. 150), afirmação esta lastreada no fato de residirem na unidade de consumo apenas três pessoas. Pede, ainda, que, em caso de constatação da regularidade da emissão das faturas, seja reformada a sentença para o parcelamento da dívida em condições favoráveis à autora, observado o limite de R\$ 350,00 da parcela mensal.

Recurso tempestivo, isento de preparo, mercê da

gratuidade da justiça deferida à apelante, sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Insiste a recorrente no argumento da necessidade de revisão das contas de consumo por meio de designação de perícia técnica. Entretanto não amparou a pretensão desse ato em pedido adequado e tampouco a justificou com demonstração de elevação abrupta de medição de consumo e valor das faturas correspondentes quando instada a fazê-lo por meio de emenda à petição inicial.

A ausência de justificação adequada resultou no julgamento parcial do pedido, nos termos da decisão de pág. 64, impugnável por agravo de instrumento, sem oportuna insurgência da autora.

Desta maneira, até porque a matéria não integra a fundamentação da sentença definitiva (págs. 140/145), sendo preclusa a oportunidade de dedução de inconformismo da autora, não conheço desta parte do pedido recursal.

Examino o pedido recursal quanto à reposição da pretensão ao parcelamento do débito formulada na petição inicial

e decidida na sentença.

Como bem fundamentou o juízo *a quo*, o pedido da autora encontra insuperável óbice no que dispõe o direito material positivado no artigo 314 do Código Civil e na norma administrativa consubstanciada no artigo 344, I, da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ainda que se considere o princípio da função social do processo, preconizada pelo artigo 8º do Código Civil, notadamente dirigida para a preservação da dignidade humana e do bem comum, à luz do direito material não há como prevalecer a pretensão da autora sem o perecimento do direito da ré à autotutela da manutenção de seu regramento administrativo no trato com os consumidores do serviço prestado em concessão do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

É fato incontroverso que a autora é devedora contumaz. Ademais, em verdade, busca no subterfúgio de um pedido de perícia técnica, já negada pelo juízo *a quo* de maneira fundamentada, escusa ao pagamento dos débitos que contraiu junto à ré. E, mais: a autora propõe um parcelamento de dívida contrário ao direito da ré à cobrança das dívidas de consumo e ao interesse público representado pela coletividade integrada pelos demais consumidores.

Embora a autora tenha formulado o pedido de aferição de medidor de consumo, a ré noticiou substituição

pregressa do equipamento a pedido da autora, que não demonstrou a ocorrência de degraú ascendente nas contas de consumo, exceto aquelas majoradas pelo aporte de valor de parcelamento de acordo de pagamento.

A rigor, também na parte que repõe o pedido de parcelamento da dívida o recurso sequer deveria ser conhecido por falta de dialeticidade recursal, vez que a apelante não contraria os dispositivos legais utilizados pelo magistrado de primeiro grau como razão de decidir pela improcedência do pedido.

Em suma, a sentença deu ao caso solução, razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados a favor do patrono da ré, em primeiro grau, para 12% sobre a mesma base estabelecida na sentença, sobrestada a exigibilidade mercê da gratuidade da justiça concedida à apelante.

3. Diante do exposto, proponho o improvimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator